POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

29 DE MAIO DE 2024

ÍNDICE

I. Objeto e enquadramento legal 3
II. Âmbito 3
III. Processo de seleção e designação da SROC 3
IV. Critérios de seleção e respetiva ponderação 5
V. Acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC 6
VI. Fiscalização da independência da SROC 7
VII. Contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos 7
VIII. Ações de formação 8
IX. Operacionalização, Revisão e Publicitação da Política 8
ANEXO ÚNICO 9

I. Objeto e enquadramento legal

1. A presente política dispõe sobre a seleção e designação da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ("SROC") que efetua a revisão legal das contas da Caixa Geral de Depósitos, S.A. ("CGD") e sobre a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos.

2. A Política de Seleção e Designação da SROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos regula o processo aplicável para efeitos da seleção e designação da SROC, incluindo no caso de renovação do mandato da SROC em exercício de funções, os critérios de seleção e a respetiva ponderação, a observância da antecedência adequada ao lançamento do processo de seleção, o processo de acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC, o processo de fiscalização da independência da SROC, designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o processo de contratação destes serviços, assim como as ações de formação a ministrar aos responsáveis envolvidos no processo de seleção e designação da SROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos.

3. Esta Política foi objeto de parecer prévio da Comissão de Auditoria, sendo aprovada nos termos e para os efeitos dos artigos 38.º e 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, tendo em consideração, igualmente, o disposto na Lei n.o 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("EOROC"), na Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("RJSA") e no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, designadamente nos respetivos artigos 16.º e 17.º.

II. Âmbito

4. Esta Política aplica-se à CGD, sem prejuízo de determinado processo de seleção da SROC poder incluir a prestação dos serviços de certificação legal das contas de todas ou de parte das filiais da CGD, considerando que a matéria tratada na presente política se integra no sistema de governo interno da CGD.

III. Processo de seleção e designação da SROC

5. A designação da SROC é aprovada pela Assembleia Geral da CGD mediante proposta e recomendação fundamentada da Comissão de Auditoria, podendo o processo de seleção assumir, de acordo com os números seguintes, a forma de renovação do mandato da SROC em exercício de funções, ou o lançamento de um processo público de seleção.

6. O processo de seleção é da responsabilidade da Comissão de Auditoria e inicia-se mediante comunicação desta ao Conselho de Administração, com uma antecedência mínima de doze meses face à data de fim do mandato da SROC em funções, de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e a inexistência de disrupções na atividade da CGD, contendo:

a) Calendário estimado e principais regras a observar no processo de seleção e designação da SROC;

b) Listagem das SROC previsivelmente impedidas de desempenhar um eventual mandato, considerando os requisitos e limitações legais.

7. O Conselho de Administração comunicará à Comissão de Auditoria eventuais aspetos a ter em consideração no lançamento do processo público de seleção da SROC, ou no processo para renovação do mandato da SROC em funções.

8. No caso de se pretender propor a renovação do mandato da SROC em exercício de funções, é dispensado o lançamento de processo público de seleção, observando-se o seguinte procedimento:

a) Previamente à avaliação a que alude a alínea d) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, a Comissão de Auditoria obterá da SROC em funções a confirmação escrita de que tem interesse na eventual recondução e que perspetiva a verificação, na altura da designação, de todos os requisitos legais e regulamentares para o efeito, nomeadamente as condições previstas no artigo 6.o do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e nos artigos 54.º, 73.º e 78.º da Lei n.o 140/2015, de 7 de setembro, comprometendo-se a renovar tal confirmação escrita por ocasião do início do novo mandato;

b) Obtida a confirmação escrita referida no número anterior, a Comissão de Auditoria efetua a avaliação a que alude a alínea d) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, incluindo a informação obtida no âmbito do acompanhamento da revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, assim como a verificação e acompanhamento da independência da SROC, com o objetivo de analisar se os serviços por si prestados no mandato que desempenhou foram adequados às necessidades da CGD. A avaliação deverá ainda fazer menção ao cumprimento dos requisitos legais relativos ao período máximo de exercício de funções, a que alude o artigo 54.º do EOROC. A avaliação integra a proposta de designação da SROC, que será colocada à apreciação da Assembleia Geral, conforme previsto na alínea f), n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, contendo a declaração da Comissão de Auditoria prevista na parte final do n.º 2 do artigo 16.º do referido Regulamento.

9. No lançamento do processo público de seleção da SROC, observar-se-á o procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e as seguintes disposições:

a) O anúncio público para a seleção da SROC será publicado através de plataforma eletrónica de compras ou outro meio que assegure publicitação geral, incluindo as seguintes referências:

   i) Âmbito dos trabalhos, que corresponderá à prática das atividades e dos atos obrigatórios por força da lei, dos regulamentos e normas aplicáveis à revisão legal de contas de entidades de interesse público, sem prejuízo da especificação de determinadas atividades adicionais que venham a ser consideradas convenientes;

   ii) Forma e prazo para a apresentação das propostas, que não deve ser inferior a 20 dias;

   iii) Critérios de seleção e respetiva ponderação;

   iv) Necessidade de os candidatos declararem na respetiva proposta e no contrato de prestação de serviços que venha a ser celebrado, que se verificam todos os requisitos legais e regulamentares para o efeito, nomeadamente as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e nos artigos 54.º, 73.º, 78.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC, devendo a proposta ser acompanhada de lista com a descrição detalhada de todos os serviços prestados à CGD e às suas filiais no período que será objeto de auditoria e no exercício anterior, assim como os serviços em curso;

   v) Necessidade de os candidatos fornecerem as informações necessárias, adequadas e completas para a aplicação dos critérios de seleção, incluindo a informação discriminada na alínea e) do n.º 13, assim como a identificação do sócio que será responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas;

   vi) Remissão para os Relatórios e Contas da CGD disponíveis no respetivo sítio da internet, por forma a que os candidatos possam compreender a atividade da CGD e o tipo de revisão legal de contas que será realizado;

   vii) Informação sobre a possibilidade de a CGD determinar livremente o processo de seleção e realizar negociações diretas com os proponentes interessados no decurso do processo, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, incluindo a inexistência de obrigação de comunicar aos candidatos o resultado do processo de consulta ou a sua eventual suspensão, alteração ou anulação.

b) A CGD avalia as propostas apresentadas, elaborando um relatório sobre as conclusões do processo de seleção, validado pela Comissão de Auditoria, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

c) Finalizado o processo de seleção, a Comissão de Auditoria apresenta ao Conselho de Administração a sua recomendação justificada referente à seleção da SROC, devendo conter duas opções de candidatos a nomear e exprimir a preferência por um deles, devidamente justificada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, que integra a proposta de eleição da SROC que será colocada à apreciação da Assembleia Geral, conforme previsto na alínea f), n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014. A recomendação deverá conter a declaração da Comissão de Auditoria prevista na parte final do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

10. Caso a SROC em funções apresente proposta no âmbito do processo público de seleção, a Comissão de Auditoria efetua a avaliação a que alude a alínea d) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, observando para o efeito um processo similar ao disposto na alínea b) do n.º 9 da presente Política, devendo a avaliação integrar os documentos de concurso e ser considerada para efeitos da avaliação da proposta apresentada pela SROC em funções, devendo ainda, no caso de a proposta apresentada pela Comissão de Auditoria incluir a SROC em funções, acompanhar a proposta de eleição da SROC que será colocada à apreciação da Assembleia Geral, conforme previsto na referida alínea c) do n.º 9 da presente Política.

11. Para efeitos do disposto na Carta Circular n.º 22/2018 do Banco de Portugal, deve a CGD enviar ao Banco de Portugal, com a antecedência adequada, e no mínimo 30 dias antes da submissão da proposta de designação ou eleição da SROC à Assembleia Geral, informação sobre a adequação das propostas face aos requisitos fixados na lei, incluindo o relatório sobre as conclusões do processo de seleção.

12. Ainda que o processo de seleção e designação da SROC das Entidades do Grupo CGD compita ao respetivo órgão de fiscalização, a proposta e recomendação fundamentada que cada um desses órgãos submeta à Assembleia Geral da respetiva Entidade, deve considerar a emissão de um parecer prévio da Comissão de Auditoria da CGD, enquanto órgão de fiscalização da sociedade de controlo do Grupo.

IV. Critérios de seleção e respetiva ponderação

13. No processo público de seleção da SROC serão observados os seguintes requisitos e critérios de seleção e respetiva ponderação relativa:

a) Requisitos de integridade, reputação, idoneidade e independência da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, sendo para este efeito consideradas, em especial, as penalizações averbadas no registo público da entidade ou por outra forma publicitadas, e os factos comprovados tornados públicos ou que sejam do conhecimento da CGD, que evidenciem a existência de ameaças à sua integridade, reputação, idoneidade ou independência: 10%;

b) Competência técnica da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, sendo para este efeito considerados, em especial, conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos e a formação certificada nestas áreas: 10%;

c) O grau e duração de experiência anterior da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, no serviço de revisão legal de contas e em serviços distintos de auditoria, nomeadamente no setor financeiro nacional e estrangeiro: 20%;

d) Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver (incluindo recursos dedicados com experiência internacional), desagregado por categorias profissionais, com preferência pela maior afetação de tempo, de recursos e de recursos com senioridade: 10%;

e) Adequação da organização interna da SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, devendo ser disponibilizada a informação em seguida descriminada: 15%:

   i) Descrição de eventuais irregularidades não sanáveis ou não sanadas, identificadas pela CMVM ao abrigo das competências previstas nos artigos 41.º e 42.º do RJSA;

ii) Síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo referências ao modo como dá cumprimento às exigências de organização interna dos revisores oficiais de contas e de organização do trabalho de revisão de contas, conforme previsto nos artigos 74.º e 75.º do EOROC;

iii) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

iv) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;

v) Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;

vi) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos números 2 e 6 do artigo 77.º do EOROC;

vii) Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;

viii) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

f) No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças, incluindo salvaguardas baseadas em processos ou avaliações internas, ou externas e independentes, e a periodicidade do funcionamento das salvaguardas: 5%;

g) O valor dos honorários e outros encargos, estabelecidos em conformidade com os requisitos aplicáveis aos honorários do revisor oficial de contas previstos no n.º 2 do artigo 59.º do EOROC, incluindo honorários fixos, encargos fixos, e encargos com valor fixado mas cuja faturação efetiva depende da definição futura de trabalhos (montante total e preço/hora por categoria profissional): 30%.

V. Acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC

14. Para efeitos do acompanhamento e verificação dos serviços prestados pela SROC, a Comissão de Auditoria observa os deveres previstos nas alíneas d) e e), do n.º 3, do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares ou estatutárias, tomando a iniciativa de estabelecer contactos regulares, com uma periodicidade mínima semestral, com a SROC, por forma a inteirar-se sobre os trabalhos em curso, incluindo o grau de progressão, principais obstáculos e dificuldades à prestação dos serviços, e a eventual existência de versões provisórias ou finais dos documentos a entregar no âmbito dos serviços.

15. Com vista a acompanhar a atividade da SROC, a Comissão de Auditoria solicitará anualmente, por referência a 31 de dezembro de cada ano, informações referentes aos Indicadores de Qualidade da Auditoria ou *Audit Quality Indicators* (AQI) adotados ou recomendados por autoridades de supervisão, como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, incluindo referentes aos seguintes indicadores:

a) Constituição das equipas (envolvimento adequado dos colaboradores com mais experiência);

b) Responsabilidades sob gestão (disponibilidade do sócio responsável pela auditoria);

c) Experiência das equipas;

d) Número de horas de formação;

e) Grau de rotação dos colaboradores;

f) Horas despendidas por fases de auditoria;

g) Resultados dos controlos de qualidade (processos de monitorização interna e externa);

h) Funções de controlo de qualidade (colaboradores afetos às áreas de controlo dequalidade).

16. Ainda no âmbito do acompanhamento da atividade, a Comissão de Auditoria obterá da SROC, com uma periodicidade mínima anual, confirmação sobre a inexistência de deficiências relevantes detetadas no processo de controlo de qualidade interno previsto no número 7 do artigo 74.º do EOROC.

17. As informações coligidas pela Comissão de Auditoria nos termos dos números anteriores serão integradas num relatório a disponibilizar anualmente pela Comissão de Auditoria ao Conselho de Administração.

VI. Fiscalização da independência da SROC

18. Sem prejuízo dos deveres de comunicação à Comissão de Auditoria e das prerrogativas deste órgão, decorrentes dos artigos 6.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e do artigo 78.º n.º 2 do EOROC, com vista à fiscalização da independência da SROC e do ROC que seja designado responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, a Comissão de Auditoria deve analisar a declaração anual a ser emitida pela SROC relativamente à independência face à entidade auditada, bem como a dos seus sócios, dirigentes de topo e outros dirigentes que executem a revisão legal de contas, devendo ainda tomar a iniciativa de solicitar às referidas pessoas e entidades informações sobre a matéria, no caso de tomar conhecimento de notícias ou factos que recomendem clarificação por parte de alguma dessas pessoas e entidades.

19. A iniciativa a que alude o anterior número 16 deve incluir também a obtenção de informações relevantes para aferir a independência da SROC.

20. Em caso de identificação de ameaças à independência no âmbito do processo de fiscalização previsto nos números anteriores, caberá à Comissão de Auditoria debater a questão com as pessoas e entidades envolvidas, com vista à definição de salvaguardas a aplicar para mitigar essas ameaças ou à tomada das iniciativas adequadas para fazer face à situação concreta. Na avaliação das ameaças à independência será aferida a observância, a todo o tempo, dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à prestação de serviços de auditoria com potencial impacto na independência, designadamente os relacionados com honorários de auditoria, prestação de serviços distintos da auditoria proibidos, duração do mandato de auditoria, objetividade profissional, inamovibilidade e rotação no desempenho de funções, incompatibilidades genéricas da profissão de revisor oficial de contas, incompatibilidades específicas da atividade de revisão de contas em entidades de interesse público, assim como o desenvolvimento da atividade de revisor oficial de contas em regime tendencialmente exclusivo, tal como previstos no n.º 9, alínea a), ponto (iv).

VII. Contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

21. Para efeitos da emissão dos pareceres a que alude o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, são relevantes as definições de serviços de auditoria e de serviços distintos de auditoria proibidos e não proibidos, constantes no artigo 42.º do EOROC e nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014. No âmbito da emissão dos pareceres sobre a prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos, a Comissão de Auditoria aferirá o potencial impacto que essa prestação de serviços poderá ter na observância dos requisitos legais e regulamentares relacionados com a independência, designadamente os requisitos relacionados com honorários de auditoria, proibição da prestação de serviços distintos da auditoria, objetividade profissional, incompatibilidades genéricas da profissão de revisor oficial de contas e incompatibilidades específicas da atividade de revisão de contas em entidades de interesse público.

22. Os pedidos devem ser acompanhados de toda a documentação pertinente, incluindo:

a) Enquadramento e âmbito dos serviços;

b) Fundamentação da SROC de cumprimento dos requisitos de independência a que está adstrita;

c) Honorários propostos;

d) Minuta da proposta, carta compromisso ou contrato com os termos da prestação de serviços.

23. O pedido referido no número anterior deve ser apresentado pela SROC com a antecedência e a documentação de suporte adequadas, para que sejam respeitados os prazos e procedimentos de inclusão de assuntos na ordem de trabalhos das reuniões da Comissão de Auditoria, conforme previsto no respetivo Regulamento. Deve ainda ser acompanhado da indicação de meios de contacto que podem ser usados para a troca expedita de

informação e de eventuais dúvidas que surjam durante o processo.

VIII. Ações de formação

24. A CGD deve assegurar que todos os envolvidos no processo de seleção e designação da SROC e de contratação de serviços não proibidos frequentam ações de formação ou de refrescamento sobre a matéria, com uma periodicidade mínima trienal ou sempre que se verifiquem alterações legais ou regulamentares que o justifiquem.

25. As ações de formação podem consistir em iniciativas internas ou na frequência de ações de formação ministradas por entidades externas com competências na matéria, como é o caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

26. Para a operacionalização das ações de formação, a Comissão de Auditoria poderá requerer a colaboração da Direção de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, incluindo para efeitos de identificação dos destinatários das ações de formação, da realização da formação e do acompanhamento dos seus resultados, assim como da atualização permanente das matérias a lecionar.

IX. Operacionalização, Revisão e Publicitação da Política

27. Para a operacionalização da presente política, a Comissão de Auditoria poderá requerer a colaboração do Caixa Serviços Partilhados, ACE e da Direção de Suporte Corporativo, conforme necessário.

28. Cabe à Comissão de Auditoria, com a colaboração da Direção de Compliance da CGD, acompanhar as alterações legais ou regulamentares com impacto na presente Política, com vista à sua atualização. Sempre que se justifique uma atualização, a Comissão de Auditoria deve comunicar tal facto ao Conselho de Administração, para que a proposta de alteração da Política, após parecer da Comissão de Auditoria, seja submetida à aprovação da Assembleia Geral.

29. Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número anterior, a Comissão de Auditoria promove a revisão da presente Política previamente à eleição da SROC para novo mandato.

30. O Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria devem assegurar a publicação desta Política no sítio da CGD na internet e a sua publicitação interna junto dos colaboradores da CGD.

31. As atribuições e competências da Comissão de Auditoria previstas na presente Política abrangem qualquer outro órgão de fiscalização que o substitua nos termos estatutários.

32. O Anexo Único, relativo a definições de conceitos mencionados na presente Política, é parte integrante desta.

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

1. Para efeitos do ponto (iv) da alínea a) do n.o 9 da Política, são de considerar os requisitos relativos às seguintes matérias:

1.1. Honorários de auditoria, proibição da prestação de serviços distintos da auditoria, duração do mandato de auditoria, avaliação documentada da integridade dos membros dos órgãos de fiscalização, administração e direção da entidade de interesse público, independência e objetividade, ameaças à independência e as salvaguardas aplicadas para limitar essas ameaças, disponibilidade de empregados competentes, tempo e recursos necessários para executar a revisão legal de contas de forma adequada, e aprovação do sócio principal responsável pela revisão legal de contas como revisor oficial de contas em Portugal, conforme artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e artigos 73.º e 78.º do EOROC;

1.2. Inamovibilidade e rotação no desempenho de funções, conforme artigo 54.º do EOROC;

1.3. Incompatibilidades genéricas da profissão de revisor oficial de contas com qualquer outra que possa implicar a diminuição da independência, do prestígio ou da dignidade da mesma, ou ofenda outros princípios de ética e deontologia profissional, incompatibilidades específicas da atividade de revisão de contas em entidades de interesse público, assim como o desenvolvimento da atividade de revisor oficial de contas em regime tendencialmente exclusivo, artigos 88.º, 89.º e 91.º do EOROC.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º 9 da Política, o conteúdo do relatório corresponde às conclusões do processo de seleção, e inclui a avaliação de cada proposta relativamente a cada um dos critérios de seleção definidos.

3. Para efeitos dos n.ºs 8 e 10 da Política, os requisitos legais relativos ao período máximo de exercício de funções, a que alude o artigo 54.º do EOROC, são os seguintes:

3.1. O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.

3.2. O mandato para o exercício de funções de revisão legal de contas pelo revisor oficial de contas tem a duração máxima de 10 anos, não podendo o mandato inicial ser inferior a dois anos.

4. Para efeitos do n.º 14 da Política, as obrigações legais da Comissão de Auditoria aí mencionadas incluem os seguintes deveres:

4.1. Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

4.2. Verificar e acompanhar a independência da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido Regulamento;

4.3. Informar o órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo e ainda de acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução.

5. Para efeitos do n.º 21 da Política, os pareceres da Comissão de Auditoria a que alude o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 correspondem à aprovação prévia, devidamente fundamentada, pela Comissão de Auditoria, da prestação pela SROC de serviços distintos da auditoria não proibidos, devendo os mencionados pareceres incluir uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas

aplicadas, consoante aplicável.

6. Para efeitos do n.º 21 da Política, são consideradas as seguintes definições de serviços de auditoria, de serviços distintos de auditoria proibidos e não proibidos:

6.1. Nos termos do artigo 42.º do EOROC, os serviços de auditoria compreendem a atividade de auditoria às contas, que integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:

a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;

b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;

c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

6.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, são serviços distintos de auditoria proibidos:

a) Serviços de assessoria fiscal relativos:

i) à elaboração de declarações fiscais,

ii) aos impostos sobre os salários,

iii) aos direitos aduaneiros,

iv) à identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei,

v) ao apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei,

vi) ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos,

vii) à prestação de aconselhamento fiscal;

b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;

c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras, bem como a elaboração do relato de sustentabilidade;

d) Os serviços de processamento de salários;

e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;

f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;

g) Os serviços jurídicos, em matéria de:

i) prestação de aconselhamento geral,

ii) negociação em nome da entidade auditada, e

iii) exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;

h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;

i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às demonstrações financeiras, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;

j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;

k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

i) aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem a seleção ou procura de candidatos para tais cargos, ou a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos, a seleção ou procura de candidatos para tais cargos, a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos,

ii) à configuração da estrutura da organização, e

iii) ao controlo dos custos.

6.3. A proibição da prestação dos serviços distintos da auditoria identificados no ponto 6.2. vigora durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas. Para os serviços referidos na alínea e) do mesmo ponto, vigora ainda durante o exercício financeiro imediatamente anterior ao do início do período auditado.

6.4. Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, são serviços distintos de auditoria não proibidos aqueles não abrangidos pelo anterior n.º 6.2.